

## **NORMA REGULAMENTAR N.º 11/2020-R, DE 3 DE NOVEMBRO**

### **PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO À AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES – SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE PENSÕES**

O Regulamento (UE) 2018/231 do Banco Central Europeu (“BCE”), de 26 de janeiro de 2018, veio definir um conjunto de requisitos de reporte estatístico aplicáveis aos fundos de pensões, com o objetivo de dotar o BCE de estatísticas adequadas referentes às atividades financeiras do subsector dos fundos de pensões nos Estados-Membros cuja moeda é o euro, sendo esta recolha necessária para dar resposta a necessidades analíticas periódicas e ocasionais, para apoiar o BCE na execução da sua análise monetária e financeira e ainda para a contribuição do Sistema Europeu de Bancos Centrais (“SEBC”) para a estabilidade do sistema financeiro.

Por outro lado, o Conselho de Supervisores da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (“EIOPA”) aprovou a Decisão sobre os pedidos de reporte regular de informação às autoridades competentes nacionais relativos aos regimes profissionais de pensões, de 10 de abril de 2018, entretanto alterada em 2 de junho de 2020, que veio estabelecer o âmbito, conteúdo, formato e prazos de reporte de informação pelas autoridades nacionais competentes à EIOPA relativamente às instituições de realização de planos de pensões profissionais que, em Portugal, correspondem aos fundos de pensões que financiam planos de pensões profissionais.

Ainda que tenham âmbitos distintos, os requisitos de reporte do BCE encontram-se alinhados com os estabelecidos pela EIOPA, estando incorporados no modelo de dados definido por esta última.

A recolha da informação necessária ao cumprimento dos novos requisitos de reporte será assegurada pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), que transmitirá a informação necessária ao Banco de Portugal para que este a possa prestar no contexto do Regulamento (UE) 2018/231 do Banco Central Europeu, de 26 de janeiro de 2018.

Deste modo, torna-se necessário ajustar a prestação de informação pelas entidades supervisionadas à ASF, aproveitando-se este ensejo para adequar o reporte à evolução das exigências do processo

---

\* Norma Regulamentar n.º 11/2020-R, de 3 de novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 896/2020, de 10 de dezembro, e pela Declaração de Retificação n.º 383/2021, de 27 de abril, e alterada pela Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho.

de supervisão. Neste sentido, procede-se à revogação da Norma Regulamentar n.º 18/2008-R, de 23 de dezembro.

O projeto da presente norma regulamentar esteve em processo de consulta pública, nos termos do artigo 47.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, tendo as duas respostas recebidas sido ponderadas e alguns dos comentários sido acolhidos na versão final, nos termos enunciados no correspondente Relatório da Consulta Pública n.º 8/2020.

Nestes termos, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 150.º do regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, bem como na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 16.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

## CAPÍTULO I

### Objeto e âmbito

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente norma regulamentar tem por objeto definir o conjunto de relatórios e elementos de índole financeira, estatística e comportamental que as sociedades gestoras de fundos de pensões devem remeter à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas.

#### Artigo 2.º

##### **Âmbito**

1 – A presente norma regulamentar aplica-se às sociedades gestoras de fundos de pensões autorizadas a gerir fundos de pensões nos termos da legislação em vigor.

2 – A presente norma regulamentar aplica-se também às instituições de realização de planos de pensões profissionais referidas na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho, nos casos especialmente previstos.

## CAPÍTULO II

### Reporte regular

#### Artigo 3.º

#### **Elementos de índole financeira, estatística e comportamental**

1 – Para efeitos de reporte à ASF, os elementos de índole financeira, estatística e comportamental são segmentados em nove módulos de acordo com a seguinte estrutura:

- a)* Contas das sociedades gestoras de fundos de pensões (Contas SGFP.xls);
- b)* Remunerações pagas a mediadores de seguros e de resseguros e a mediadores de seguros a título acessório pela prestação de serviços de distribuição de seguros (RemunMed.xls);
- c)* Solvência das sociedades gestoras de fundos de pensões:
  - i)* Margem de solvência das sociedades gestoras de fundos de pensões (Solvência SGFP.xls);
  - ii)* Hiperligação para a publicação dos documentos de prestação de contas das sociedades gestoras de fundos de pensões, conforme estabelecido no n.º 1 do artigo 12.º da Norma Regulamentar n.º 7/2007-R, de 17 de maio;
- d)* Contas dos fundos de pensões:
  - i)* Contas dos fundos de pensões (Contas FP.xls);
  - ii)* Informação trimestral sobre os fundos de pensões (FPTrim.xls);
  - iii)* Hiperligação para a publicação do relato financeiro anual dos fundos de pensões, conforme estabelecido no artigo 17.º da Norma Regulamentar n.º 7/2010-R, de 4 de junho;

- e) Investimentos dos fundos de pensões:
  - i) Investimentos dos fundos de pensões (AtivosFP.xls);
  - ii) Aplicação da abordagem *look-through* a organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (Look-throughUFP.xls);
  - iii) Aplicação da abordagem *look-through* a organismos de investimento coletivo distintos de OICVM (Look-throughNUFP.xls);
  - iv) Resultados dos investimentos dos fundos de pensões (Resultados FP.xls);
- f) Responsabilidades dos fundos de pensões (FResponsabilidades.xls);
- g) Análise técnica dos fundos de pensões:
  - i) Dados dos fundos de pensões geridos (FPensões1.xls);
  - ii) Dados individuais dos fundos de pensões (FPensões2.xls);
- h) Análise estatística dos fundos de pensões: Valores provisórios dos montantes dos fundos pensões geridos pelas sociedades gestoras de fundos de pensões (Valores Provisórios SGFP.xls);
  - i) Informação sobre as garantias estabelecidas (FPGarantias.xls);
  - j) Informação sobre os mecanismos de segurança e de ajustamento de benefícios (FPMecanismos.xls);
  - k) Reporte relativo à gestão de reclamações, nos termos do artigo 27.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho.

2 – As instituições de realização de planos de pensões profissionais referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho, remetem à ASF o relatório previsto na alínea k) do número anterior mediante solicitação.

#### Artigo 4.º

#### **Relatórios e elementos para efeitos de supervisão**

1 — As sociedades gestoras de fundos de pensões devem enviar à ASF os seguintes relatórios e elementos:

- a) Relatório e contas da sociedade gestora de fundos de pensões que abrange:

- i)* Relatório de gestão;
  - ii)* Demonstração da posição financeira, conta de ganhos e perdas, demonstração de variações do capital próprio, demonstração de rendimento integral e demonstração de fluxos de caixa;
  - iii)* Notas às demonstrações financeiras;
  - iv)* Relatório sobre a estrutura e práticas do governo societário, quando não faça parte integrante do documento referido na sublinha *i)*;
  - v)* Parecer do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único;
  - vi)* Documento de certificação legal de contas emitido pelo revisor oficial de contas (ROC);
  - vii)* Ata da assembleia geral de deliberação sobre as contas anuais e a aplicação de resultados;
  - viii)* Política de remunerações;
- b)* Relatório anual sobre a estrutura organizacional e os sistemas de gestão de riscos e de controlo interno da sociedade gestora de fundos de pensões, incluindo a declaração sobre a conformidade da política de remuneração da sociedade gestora de fundos de pensões, conforme estabelecido no n.º 5 do artigo 4.º da Norma Regulamentar n.º 5/2010-R, de 1 de abril;
- c)* Relatório de auditoria para efeitos de supervisão prudencial da sociedade gestora de fundos de pensões;
- d)* Relatório e contas de cada fundo de pensões;
- e)* Relatório de auditoria para efeitos de supervisão prudencial de cada fundo de pensões;
- f)* Relatório do atuário responsável dos planos de pensões de benefício definido ou mistos financiados através de fundos de pensões;
- g)* Resultados da avaliação periódica e independente à qualidade, adequação e eficácia das suas políticas e dos seus procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nos termos do artigo 16.º da presente norma regulamentar, identificando as principais falhas e/ou fragilidades detetadas e as medidas tomadas

no sentido de melhorar os sistemas implementados neste âmbito, bem como a respetiva certificação e parecer do ROC sobre o conteúdo da referida avaliação;

- b)* Inquérito sobre a avaliação dos riscos dos fundos de pensões (RiskOutlook.xls);
- i)* Relatório para efeitos de supervisão comportamental, nos termos previstos no artigo 29.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho;
- j)* Excerto do relatório com as conclusões e recomendações da função de auditoria interna relativo aos resultados da avaliação da eficácia em matéria de conduta de mercado, bem como a respetiva certificação e parecer do revisor oficial de contas sobre o conteúdo dos referidos resultados, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 22.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho.

2 — O relatório de auditoria para efeitos de supervisão prudencial da sociedade gestora de fundos de pensões, previsto na alínea *c)* do n.º 1, a que se refere o artigo 21.º da Norma Regulamentar n.º 7/2007-R, de 17 de maio, deve conter a certificação dos documentos de prestação de contas da sociedade gestora, nomeadamente os referidos nas alíneas *a)* e *c)* do artigo 3.º e nas subalíneas *i)* a *iii)* da alínea *a)* do n.º 1.

3 — O relatório de auditoria para efeitos de supervisão prudencial de cada fundo de pensões, previsto na alínea *e)* do n.º 1, a que se refere o artigo 55.º da Norma Regulamentar n.º 7/2007-R, de 17 de maio, deve conter a certificação da documentação de encerramento do exercício relativa aos fundos de pensões, nomeadamente os elementos referidos nas alíneas *d)* a *g)* do artigo 3.º e na alínea *d)* do n.º 1.

4 — O relatório do atuário responsável dos planos de pensões de benefício definido ou mistos financiados através de fundos de pensões, previsto na alínea *f)* do n.º 1, a que se refere a Secção IV do Capítulo VII da Norma Regulamentar n.º 7/2007-R, de 17 de maio, deve conter, nomeadamente, a certificação atuarial dos elementos referidos na alínea *f)* do artigo 3.º

5 — As instituições de realização de planos de pensões profissionais referidas na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho, remetem à ASF o relatório previsto na alínea *i)* do n.º 1 mediante solicitação.

### CAPÍTULO III

## **Reporte pontual**

### Secção I

#### **Elementos relativos aos investimentos**

##### Artigo 5.º

#### **Informação adicional em situações de incumprimento**

A sociedade gestora de fundos de pensões, nos casos em que verifique não terem sido cumpridas as regras de diversificação e dispersão prudenciais estabelecidas por lei ou no normativo em vigor relativamente aos ativos que compõem o património dos fundos de pensões sob gestão, ou quando detete desvios materialmente relevantes em relação às políticas de investimento adotadas no âmbito dos fundos de pensões por si geridos, deve, conjuntamente com a informação referida na subalínea *i)* alínea *e)* do artigo 3.º, informar as situações que tenham sido posteriormente corrigidas, descrevendo a respetiva forma de regularização, e indicar, nos restantes casos, as medidas que se propõem implementar para regularizar a situação.

##### Artigo 6.º

#### **Operações com derivados**

As sociedades gestoras de fundos de pensões mantêm disponível para consulta e, quando solicitado, para prestação de informação à ASF, as posições em aberto em contratos com derivados e a relação dos ativos e responsabilidades que justificam a sua existência, quer no âmbito da sua carteira de investimentos, quer nas dos fundos de pensões por si geridos.

##### Artigo 7.º

#### **Imóveis**

As sociedades gestoras de fundos de pensões mantêm disponível para consulta e, quando solicitado, para prestação de informação à ASF:

- a) Um registo informático, contendo os elementos mínimos identificados no ficheiro Imóveis.xls, com informação histórica e atualizada sobre os imóveis por si detidos e, de forma segmentada, sobre os imóveis detidos pelos fundos de pensões por si geridos;
- b) O relatório de avaliação dos imóveis detidos por si ou por fundo de pensões por si gerido, incluindo eventuais avaliações não prevaletentes, bem como a escritura ou o contrato-promessa de compra e venda se a escritura ainda não tiver sido efetuada.

## Secção II

### **Elementos para monitorização dos fundos próprios**

#### Artigo 8.º

##### **Contas e margem de solvência**

As sociedades gestoras de fundos de pensões devem, no prazo máximo de 15 dias após o final de cada trimestre, ter disponível para consulta e, quando solicitado, para reporte à ASF, o balanço e a demonstração de resultados trimestrais bem como o respetivo apuramento da situação da margem de solvência.

#### Artigo 9.º

##### **Insuficiência de fundos próprios**

A sociedade gestora de fundos de pensões que apresente uma margem de solvência ou um fundo de garantia insuficientes, ou quando preveja que tal venha a suceder, deve informar a ASF desse facto, remetendo para o efeito a informação referida na alínea c) do artigo 3.º, e submeter à sua aprovação um plano de financiamento da situação de insuficiência de fundos próprios fundado num adequado plano de atividades, e que inclui contas previsionais, nos termos do artigo 100.º do regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho.

## Secção III

## **Função autónoma responsável pela gestão de reclamações**

### Artigo 9.º-A

#### **Informação relativa à função autónoma responsável pela gestão de reclamações**

As sociedades gestoras de fundos de pensões e as instituições de realização de planos de pensões profissionais referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho, comunicam à ASF a identificação do ponto centralizado de receção e resposta e os dados de contacto da função autónoma responsável pela gestão de reclamações, bem como quaisquer alterações a estes elementos, de acordo com o estabelecido no artigo 23.º da referida norma, e conforme anexo I à presente norma regulamentar.

### Secção IV

#### **Provedor dos participantes e beneficiários**

### Artigo 10.º

#### **Recomendações**

Quando aplicável, as sociedades gestoras de fundos de pensões comunicam à ASF a hiperligação para o sítio na Internet no qual são divulgadas as recomendações do provedor dos participantes e beneficiários para as adesões individuais dos fundos de pensões abertos, conforme estabelecido no artigo 16.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho.

### Artigo 11.º

#### **Designação e procedimentos**

Sempre que aplicável, as sociedades gestoras de fundos de pensões comunicam à ASF a informação sobre a identidade do provedor dos participantes e beneficiários para as adesões individuais aos fundos de pensões abertos designado, acompanhada do respetivo *curriculum vitae* e declaração sob compromisso de honra que ateste a inexistência de conflito de interesses, bem como

quaisquer alterações que se verifiquem a estes elementos, de acordo com o previsto no artigo 24.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho, e conforme anexo I à presente norma regulamentar.

#### Secção V

### **Interlocutor privilegiado para efeitos do contacto com a ASF**

#### Artigo 12.º

#### **Dados de contacto**

As sociedades gestoras de fundos de pensões e as instituições de realização de planos de pensões profissionais referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho, comunicam à ASF os dados de contacto do interlocutor privilegiado para efeitos do contacto com aquela Autoridade, bem como as respetivas alterações a esses contactos, de acordo com o previsto no artigo 25.º da referida norma regulamentar, e conforme anexo I à presente norma regulamentar.

#### Secção VI

### **Função autónoma responsável pela conduta de mercado**

#### Artigo 12.º-A

#### **Informação relativa à função autónoma responsável pela conduta de mercado**

As sociedades gestoras de fundos de pensões comunicam à ASF os dados de contacto da função autónoma responsável pela conduta de mercado, bem como quaisquer alterações a esta informação, de acordo com o estabelecido no artigo 26.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho, e conforme anexo I à presente norma regulamentar.

## CAPÍTULO IV

## Meio e prazos de prestação de informação

### Artigo 13.º

#### Meio de prestação de informação

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o processo de disponibilização e envio dos elementos financeiros e estatísticos previstos no artigo 3.º, dos relatórios e elementos para efeitos de supervisão estabelecidos no artigo 4.º e dos elementos previstos no artigo 10.º é efetuado através da utilização do PortalASF residente em [www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt).

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os elementos de reporte pontual previstos no Capítulo III devem ser remetidos para o *email* [dsp-dsf@asf.com.pt](mailto:dsp-dsf@asf.com.pt).

3 — Os elementos previstos na alínea *j*) do n.º 1 do artigo 4.º são remetidos à ASF através do endereço eletrónico [supervisao.comportamental@asf.com.pt](mailto:supervisao.comportamental@asf.com.pt).

4 — Os elementos previstos nos artigos 9.º-A, 11.º, 12.º e 12.º-A são remetidos à ASF através do Portal do Consumidor de Seguros e Fundos de Pensões – Operadores.

### Artigo 14.º

#### Prazos de prestação de informação

Os elementos previstos na presente norma regulamentar devem ser enviados à ASF pelas sociedades gestoras de fundos de pensões nos prazos indicados no anexo II à presente norma regulamentar.

### Artigo 15.º

#### Publicação dos mapas de reporte

Os mapas de reporte a que se referem o artigo 3.º, a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e a alínea *a*) do artigo 7.º encontram-se disponíveis no sítio da ASF na Internet.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais e transitórias

## Artigo 16.º

### **Disposição transitória relativa à prestação de informação sobre branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo**

1 — Até à aprovação da nova norma regulamentar relativa ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, os resultados da avaliação de eficácia prevista no n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (“Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo”), deve ser enviada à ASF, pelo menos, anualmente, nos termos definidos na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 4.º da presente norma regulamentar.

2 — Nos termos do disposto na subalínea *ii*) da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, os resultados da avaliação de eficácia referida no número anterior devem ser certificados e objeto de parecer do revisor oficial de contas.

3 — O disposto no n.º 1 não prejudica a possibilidade de as entidades obrigadas efetuarem avaliações de eficácia com periodicidade mais recorrente, de acordo com o disposto na primeira parte da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo.

## Artigo 17.º

### **Norma revogatória**

1 — É revogada a Norma Regulamentar n.º 18/2008-R, de 23 de dezembro.

2 — É revogada a alínea *e*) do n.º 2 do artigo 23.º da Norma Regulamentar n.º 8/2009-R, de 4 de junho.

## Artigo 18.º

### **Início de vigência**

1 — A presente norma regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

2 — As alterações introduzidas aos ficheiros com periodicidade de reporte anual aplicam-se, pela primeira vez, à informação relativa ao exercício de 2019.

3 — As alterações introduzidas aos ficheiros com periodicidade de reporte semestral aplicam-se, pela primeira vez, à informação relativa ao segundo semestre de 2019.

4 — As alterações introduzidas aos ficheiros com periodicidade de reporte trimestral, com exceção dos previstos nas subalíneas *ii)* e *iii)* da alínea *e)* do artigo 3.º, aplicam-se, pela primeira vez, à informação relativa ao 3.º trimestre de 2019.<sup>1</sup>

5 — O ficheiro previsto na subalínea *ii)* da alínea *e)* do artigo 3.º aplica-se, pela primeira vez, à informação relativa ao terceiro trimestre de 2020.<sup>2</sup>

6 — O ficheiro previsto na subalínea *iii)* da alínea *e)* do artigo 3.º aplica-se, pela primeira vez, à informação relativa ao primeiro trimestre de 2020.<sup>34</sup>

Em 3 de novembro de 2020.— O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: *Margarida Corrêa de Aguiar*, presidente — *Filipe Aleman Serrano*, vice-presidente.

---

<sup>1</sup> Retificada pela Declaração de Retificação n.º 896/2020, publicada no *Diário da República* n.º 249, II Série, de 24 de dezembro.

<sup>2</sup> Retificada pela Declaração de Retificação n.º 896/2020, publicada no *Diário da República* n.º 249, II Série, de 24 de dezembro.

<sup>3</sup> Retificada pela Declaração de Retificação n.º 896/2020, publicada no *Diário da República* n.º 249, II Série, de 24 de dezembro.

<sup>4</sup> Cf. Circular n.º 3/2020, de 10 de dezembro.

## Anexo I

(a que se referem os artigos 9.º-A, 11.º, 12.º e 12.º-A)

### INFORMAÇÃO RELATIVA AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS (Titular de dados pessoais)

#### **a) Responsável, fundamento e finalidade**

Os dados pessoais recolhidos através da presente norma regulamentar são tratados pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), pessoa coletiva de direito público com o n.º 501 328 599 e com sede na Avenida da República, n.º 76, 1600-205, Lisboa, no respeito pelo Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (“RGPD”) e demais legislação de proteção de dados aplicável, com base no exercício de funções de interesse público de que a ASF está investida, conforme estabelecido na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD.

O referido tratamento de dados pessoais tem como finalidade o exercício das competências de supervisão que estão legalmente cometidas à ASF, conforme previsto nos artigos 190.º, 191.º e 196.º do regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, e no artigo 1.º da presente norma regulamentar.

Os dados pessoais recolhidos através da presente norma regulamentar podem ainda ser tratados pela ASF para as seguintes finalidades posteriores:

- Gestão de reclamações apresentadas junto da ASF, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 7 do artigo 16.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro;
- Aplicação de sanções, ao abrigo do disposto na primeira parte do artigo 10.º do RGPD e no n.º 5 do artigo 16.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro.

#### **b) Obrigatoriedade**

O fornecimento de dados pessoais à ASF pelas entidades gestoras de fundos de pensões para estas finalidades é obrigatório, nos termos do n.º 1 do artigo 150.º do regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho.

#### **c) Conservação**

Os dados pessoais recolhidos serão conservados durante todo o período de exercício de funções e após a sua cessação, pelo tempo correspondente ao prazo prescricional do procedimento criminal ou contraordenacional aplicável por ilícitos relacionados com a atividade seguradora e de gestão de fundos de pensões.

#### **d) Destinatários**

Alguns dados pessoais recolhidos são comunicados à Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA), no âmbito do cumprimento dos requisitos de reporte decorrentes da Diretiva (UE) n.º 2016/2341, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais.

Alguns dados pessoais recolhidos são também comunicados ao Banco de Portugal, no âmbito do cumprimento dos requisitos de reporte estatístico ao Banco Central Europeu aplicáveis aos fundos de pensões.

Os dados pessoais recolhidos podem também ser partilhados nos termos do regime legal de sigilo profissional e troca de informações aplicável à ASF. O acesso aos dados pessoais pelas pessoas que exercem funções na ASF está limitado a certas categorias de profissionais para cuja atividade estes se revelam necessários.

#### **e) Decisões individuais automatizadas**

O tratamento dos dados pessoais recolhidos não importa decisões individuais automatizadas.

#### **f) Direitos**

O titular dos dados tem direito de solicitar o acesso aos respetivos dados pessoais, bem como de solicitar a sua retificação, a limitação ou a oposição ao seu tratamento ou o seu apagamento.

Em relação aos direitos de limitação, oposição e apagamento, o seu exercício poderá sofrer, de acordo com medida legislativa estabelecida nos termos dos n.ºs 1 e 2 do RGPD, limitações justificadas e proporcionais na ponderação com a prossecução do interesse público prosseguido pela ASF no caso concreto.

#### **g) Contactos**

Estes direitos podem ser exercidos presencialmente ou por escrito junto do encarregado da proteção de dados da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (*E-mail: RGPD@asf.com.pt Correio postal: Encarregado da Proteção de Dados da ASF Avenida da República, 76, 1600-205 Lisboa*).

#### **h) Reclamação**

O titular dos dados tem ainda direito a apresentar reclamação à autoridade de controlo.  
Tomei conhecimento,

Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(Assinatura do titular)

## Anexo II

### Reporte regular

(a que se referem os artigos 3.º, 4.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º)

Elementos financeiros e estatísticos		Prazo limite de envio
<b>Contas e outros elementos contabilísticos das sociedades gestoras de fundos de pensões:</b>		
Contas das sociedades gestoras de fundos de pensões (Contas SGFP.xls)	Alínea <i>a)</i> do artigo 3.º	Com referência ao primeiro semestre - 20 de julho Com referência ao segundo semestre - 15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação de contas, o mais tardar até 15 de abril, ainda que o relatório e contas não se encontrem aprovados
Remunerações pagas a mediadores de seguros e de resseguros e a mediadores de seguros a título acessório pela prestação de serviços de distribuição de seguros (RemunMed.xls)	Alínea <i>b)</i> do artigo 3.º	15 de abril
<b>Solvência das sociedades gestoras de fundos de pensões:</b>		
Solvência das sociedades gestoras de fundos de pensões: Margem de solvência das sociedades gestoras de fundos de pensões (Solvência SGFP.xls)	Alínea <i>c)</i> do artigo 3.º	Com referência ao primeiro semestre - 20 de julho Com referência ao segundo semestre - 15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação de contas, o mais tardar até 15 de abril, ainda que o

		relatório e contas não se encontrem aprovados
<b>Contas dos fundos de pensões:</b>		
Contas dos fundos de pensões (Contas FP.xls)	Subalínea <i>i</i> ) da alínea <i>d</i> ) do artigo 3.º	15 de abril
Informação trimestral sobre os fundos de pensões (FPTrim.xls)	Subalínea <i>ii</i> ) da alínea <i>d</i> ) do artigo 3.º	20 dias após o final de cada trimestre
Hiperligação para a publicação do relato financeiro anual dos fundos de pensões	Subalínea <i>iii</i> ) da alínea <i>d</i> ) do artigo 3.º	15 dias após a publicação dos documentos de prestação de contas, no máximo até 15 de julho
<b>Investimentos dos fundos de pensões:</b>		
Investimentos dos fundos de pensões (AtivosFP.xls)	Subalínea <i>i</i> ) da alínea <i>e</i> ) do artigo 3.º	20 dias após o final de cada trimestre
Aplicação da abordagem <i>look-through</i> a organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) (Look-throughUFP.xls)	Subalínea <i>ii</i> ) da alínea <i>e</i> ) do artigo 3.º	Dois meses após o final de cada trimestre
Aplicação da abordagem <i>look-through</i> a organismos de investimento coletivo distintos de OICVM (Look-throughNUFP.xls)	Subalínea <i>iii</i> ) da alínea <i>e</i> ) do artigo 3.º	Três meses e 20 dias após o final de cada trimestre
Resultados dos investimentos dos fundos de pensões (Resultados FP.xls)	Subalínea <i>iv</i> ) da alínea <i>e</i> ) do artigo 3.º	20 dias após o final de cada trimestre

<b>Responsabilidades dos fundos de pensões:</b>		
Responsabilidades dos fundos de pensões (FResponsabilidades.xls)	Alínea <i>f)</i> do artigo 3.º	Final de fevereiro
<b>Análise técnica dos fundos de pensões:</b>		
Dados dos fundos de pensões geridos (FPensões1.xls)	Subalínea <i>í)</i> da alínea <i>g)</i> do artigo 3.º	31 de março
Dados individuais dos fundos de pensões (FPensões2.xls)	Subalínea <i>ii)</i> da alínea <i>g)</i> do artigo 3.º	31 de março
<b>Análise estatística dos fundos de pensões:</b>		
Valores provisórios dos montantes dos fundos pensões geridos (Valores Provisórios SGFP.xls)	Alínea <i>b)</i> do artigo 3.º	10 de janeiro
<b>Informação sobre as garantias estabelecidas:</b>		
Informação sobre as garantias estabelecidas (FPGarantias.xls)	Alínea <i>i)</i> do artigo 3.º	Com referência ao primeiro semestre – 20 de julho Com referência ao segundo semestre – 15 de abril
<b>Informação sobre os mecanismos de segurança e de ajustamento de benefícios:</b>		
Informação sobre os mecanismos de segurança e de ajustamento de benefícios (FPMecanismos.xls)	Alínea <i>j)</i> do artigo 3.º	15 de abril

Reporte relativo à gestão de reclamações	Alínea <i>k)</i> do n.º 1 do artigo 3.º	Final do mês de fevereiro
--	---	---------------------------

Relatórios para efeitos de supervisão		Prazo limite de envio
Relatório e contas da sociedade gestora de fundos de pensões	Alínea <i>a)</i> do n.º 1 do artigo 4.º	15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação de contas, o mais tardar até 15 de abril, ainda que o relatório e contas não se encontrem aprovados
Relatório anual sobre a estrutura organizacional e os sistemas de gestão de riscos e de controlo interno da sociedade gestora de fundos de pensões, incluindo a declaração sobre a conformidade da política de remuneração da sociedade gestora de fundos de pensões	Alínea <i>b)</i> do n.º 1 do artigo 4.º	15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação de contas, o mais tardar até 15 de abril, ainda que o relatório e contas não se encontrem aprovados
Relatório de auditoria para efeitos de supervisão prudencial da sociedade gestora de fundos de pensões	Alínea <i>c)</i> do n.º 1 do artigo 4.º	15 dias após a realização da assembleia geral anual para a aprovação de contas, o mais tardar até 15 de abril, ainda que o relatório e contas não se encontrem aprovados
Relatório e contas de cada fundo de pensões	Alínea <i>d)</i> do n.º 1 do artigo 4.º	15 de abril

Relatório de auditoria para efeitos de supervisão prudencial de cada fundo de pensões	Alínea <i>e</i> ) do n.º 1 do artigo 4.º	15 de abril
Relatório do atuário responsável dos planos de pensões de benefício definido ou mistos financiados através de fundos de pensões	Alínea <i>f</i> ) do n.º 1 do artigo 4.º	Final do mês de fevereiro

<p>Resultados da avaliação periódica e independente à qualidade, adequação e eficácia das políticas e dos procedimentos e controlos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º da Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, identificando as principais falhas e/ou fragilidades detetadas e as medidas tomadas no sentido de melhorar os sistemas implementados neste âmbito, bem como a respetiva certificação e parecer do revisor oficial de contas sobre o conteúdo da referida avaliação</p>	<p>Alínea <i>g</i>) do n.º 1 do artigo 4.º</p>	<p>15 de abril</p>
<p>Inquérito sobre a avaliação dos riscos dos fundos de pensões (RiskOutlook.xls)</p>	<p>Alínea <i>b</i>) do n.º 1 do artigo 4.º</p>	<p>60 dias após o final de cada semestre</p>
<p>Relatório para efeitos de supervisão comportamental</p>	<p>Alínea <i>i</i>) do n.º 1 do artigo 4.º</p>	<p>15 de abril</p>
<p>Excerto do relatório de auditoria interna relativo aos resultados da avaliação da eficácia em matéria de conduta de mercado</p>	<p>Alínea <i>j</i>) do n.º 1 do artigo 4.º</p>	<p>15 dias após a certificação e parecer do revisor oficial de contas sobre o conteúdo dos resultados da avaliação</p>

### Reporte pontual

Elementos de reporte		Prazo limite de envio
Operações com derivados (posições em aberto)	Artigo 6.º	Cinco dias úteis após a solicitação de envio
Registo informático contendo os elementos do ficheiro Imoveis.xls disponível no PortalASF	Alínea <i>a)</i> do artigo 7.º	Cinco dias úteis após a solicitação de envio
Relatório de avaliação dos imóveis	Alínea <i>b)</i> do artigo 7.º	Cinco dias úteis após a solicitação de envio
Contas e margem de solvência em base trimestral	Artigo 8.º	Três dias úteis após a solicitação de envio
Insuficiência de margem de solvência	Artigo 9.º	Imediatamente após a deteção da situação
Informação relativa à função autónoma responsável pela gestão de reclamações	Artigo 9.º-A	10 dias após a designação ou alteração
Divulgação das recomendações do provedor dos participantes e beneficiários	Artigo 10.º	Após divulgação das recomendações do provedor do cliente (prazo indicativo: final do mês de fevereiro)
Designação do provedor dos participantes e beneficiários e respetivas alterações	Artigo 11.º	10 dias após a designação ou alteração

Dados de contacto do interlocutor privilegiado para efeitos de contacto com a ASF e respetivas alterações	Artigo 12.º	10 dias após a designação ou alteração
Informação relativa à função autónoma responsável pela conduta de mercado	Artigo 12.º-A	10 dias após a designação ou alteração